



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 007/2023

Senhor Presidente,
Senhores Senhores Vereadores e Vereadoras,

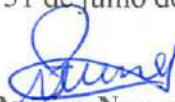
Tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excelências, para encaminhar o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2024, conforme o disposto no inciso II, combinado com o parágrafo 2º do art. 165 da CF, com o art. 166 da CE e o art. 4º da LRF, a LDO, compreendendo:


- I. as prioridades e metas da Administração pública Municipal;
- II. a estrutura dos orçamentos;
- III. alterações na Legislação Tributária;
- IV. equilíbrio entre receitas e despesas;
- V. critérios e formas de limitação de empenhos, nas hipóteses de frustração do cumprimento das metas de resultado fiscal (art. 9º, LRF)
- VI. normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos do Orçamento;
- VII. constituição e utilização de reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida (RCL);
- VIII. avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício financeiro anterior ao de vigência da própria LDO;
- IX. condições e exigências para transferência de recursos para entidades públicas e privadas;
- X. regras para eventual destinação de recursos à cobertura direta ou indireta de necessidade de pessoas físicas ou “déficit” de pessoas jurídicas (art. 26º, LRF);
- XI. Às disposições gerais.

É importante frisar que o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias que estou enviando está em consonância com as normas estabelecidas na Lei Complementar 101 de 2000 e está acompanhado dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais.

Certo de contar com o entendimento e apoio de Vossas Excelências reitero expressões de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito, em 31 de julho de 2023.


José Pereira Nunes
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA	PROTOCOLO	
	Nº:	070/2023.
	Livro:	001 Fis.: 74
	Hora:	12:35, Segunda-Feira
	Quixaba:	31/07/2023.
		
	Norma Sueli Ramos da Silva Agente Administrativo Mat. 012	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA-PE
APROVADO EM VARGAS DISCUSSÃO
Em 08 de SETEMBRO de 2023

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 07/2023.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Quixaba, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2.º, da Constituição Federal e do art. 4.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, bem como Emenda Constitucional n.º 31, de 27 de junho de 2008, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, para o exercício de 2024, o orçamento será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2024;
- II – As metas e riscos fiscais previstos para os exercícios de 2024, 2025 e 2026;
- III – A estrutura e organização e elaboração do orçamento;
- IV – As diretrizes que orientarão a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V – As diretrizes para a execução, avaliação e controle do orçamento do Município e suas alterações;
- VI – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII – Os orçamentos dos Fundos Municipais;
- IX – As disposições finais.
- X - orçamentos dos fundos;
- XI - dívidas e do endividamento;





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

XII - trabalho voluntário;

XIII - disposições gerais e transitórias.

Seção II

Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Categoria de programação, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações, são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

III - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

V - Execução Orçamentaria o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

VI - Execução Financeira o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

VII - Riscos Fiscais, são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

VIII - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

IX - Contingência Passiva, é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade.

CAPITULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I Das Prioridades e Metas

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 4º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

Art. 5º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas Públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificação na política Macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 6º. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadas, no decorrer do exercício de 2024.

Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 7º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.

Art. 8º. Fica permitido o detalhamento das prioridades para 2024, estabelecidas nesta Lei, por meio de anexo específico do Plano Plurianual 2022/2025, diante do prazo estabelecido no inciso II do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco.



Seção III
Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 9º. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2024 e dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido §1º do art.4 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - Demonstrativo: Metas Anuais
- II - Demonstrativo: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - Demonstrativo: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo: Origem e aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Demonstrativo: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 10. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receitas estimadas, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 11. Na proposta Orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênio, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores a estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, assim bem como as despesas correntes.

Seção IV
Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 12. O Anexo de Riscos Fiscais, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem e integra esta Lei por meio do ANEXO III.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº101/ 2000.

Seção V

Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 14. Durante a execução orçamentaria, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os consórcios públicos, dos quais o Município faz parte, são obrigados a encaminhar a documentação necessária à consolidação dos dados para elaboração RREO e do RGF, nos prazos estabelecidos, de conformidade com MCASP e com a portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016.

Art. 15. Se verificado, ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultados primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta lei.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS.

Seção I

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 16. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Art. 17. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2024:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei;
- III - Anexos.

§1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º A composição dos anexos de que trata o inciso III do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2022 e 2023, bem como a orçado para 2024;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2022 e 2023 e fixada para 2024;
- V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2024, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;
- VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;³
- IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- X - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- XI - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- XII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- XIII - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- XIV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;
- XV - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

XVI - Detalhamento da despesa (QDD)

§ 3º. A mensagem, de que trata o inciso I do caput deste artigo conterà:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas.

§4º. Conterà dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§5º. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência até 30 de junho do exercício vigente desta lei, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias ou, a qualquer tempo em caráter emergencial ou em caso de calamidade pública.

§6º. Poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§7º. Poderá computar na receita operação de crédito autorizada por lei específica ou na própria lei orçamentária, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 18. No texto da lei orçamentária, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até quarenta por cento do total do orçamento.

Art. 19. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes no Projeto de Lei do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Seção II Da organização dos Orçamentos

Art. 20. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como os das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 21. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Seção III

Das alterações e do Processamento

Art. 22. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

Art. 23. As emendas deverão ser compatíveis com o PPA em vigor e ser indicadas as fontes de recursos para execução das dotações respectivas.

Art. 24. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Art. 25. O veto às emendas mencionadas no *caput* deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 26. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos a sanção do Prefeito impressos e na forma do art. 17 desta Lei.

Art. 27. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei orçamentária de 2024 pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

Art. 28. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 29. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 30. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 31. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de um mesmo órgão orçamentário, será feita por Decreto, através de sistema informatizado de contabilidade.

Art. 32. A transposição, transferência não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Art. 33. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, através de decreto, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2024.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Tributária

Art. 34. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Parágrafo único. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projetados do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 35. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive no que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 36. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

Art. 38. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2022.

§ 2º Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2024, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Das despesas com pessoal

Art. 39. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 40. Observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II - à criação e à extinção de cargos públicos;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;

VI - Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 41. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 42. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 43. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação de despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 44. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

Seção II

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 45. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e a assistência social.

Subseção I

Das Despesas com Previdência Social

Art. 46. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

Art. 47 Serão incluídas dotações no orçamento de 2024 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do RPPS, vindos de exercícios anteriores.

Art. 48. O Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.

Art. 49. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 50. Fica autorizado o Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 51. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei a Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e disposições de Lei Federal, dentro do exercício de 2024.

Subseção II

Das Despesas com Ações de Saúde e Serviços Públicos

Art. 52. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados a realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº141, de 2012.

§ 2º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2024, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 53. Serão publicados na Portal da Transparência e no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores, o Anexo nº 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria (RREO) que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como, disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

Art. 54. A transferência de dados ao SIOPS - Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificado digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Art. 55. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art.56. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária, nos termos da lei, juntamente com a Prefeitura e os demais fundos municipais.

Subseção III Das Despesas com Assistência Social

Art. 57. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal, o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica (PSB) está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial (PSE) destina-se as ações de caráter protetivas.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art.58. Constarão do orçamento dotações destinadas a execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

Art.59. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art.60. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do FMAS.

Art.61. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente a disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção III

Das Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art.62 As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 30 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art.63. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores, o Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Parágrafo único. Integrará o Orçamento do município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção IV

Dos suprimentos para o Legislativo e Orçamento do Poder Legislativo

Subseção I

Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal

Art. 64. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo a Câmara providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Especificamente no primeiro trimestre de 2024, os repasses dos duodécimos ao Legislativo poderão ser feitos na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2023, devendo ser ajustada em abril de 2024, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

Subseção II Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 65. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2024 será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2023, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Seção V Dos Convênios com outras esferas de Governo

Art. 66. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2024.

Art. 67. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

§ 1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à união serão registrados na Plataforma Mais Brasil.

Seção VI Das Transferências de Recursos, dos Consórcios Públicos e das Subvenções

Subseção I Transferências de Recursos a Instituição Privadas

Art. 68. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura (OCCI), na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, e da Resolução T.C. Nº 001/2009 de 01.04.09 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2023;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2024, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

§6º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Subseção II

Transferência Financeira à consórcios Públicos

Art. 69. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica, bem como, Resolução do TCE-PE nº 03 de 15 de março de 2017, demais disposições legais aplicáveis.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017 e da Portaria STN nº 274 de 2016, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Para atender ao disposto no caput do art.50 da LRF, o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a consolidação das contas dos poderes e órgãos e fornecer, à Contabilidade Central do Município, todas as receitas e despesas, discriminadas por atividades, projetos e elementos.

§3º Até 5 (cinco) de setembro de 2023 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento que será custeada pelo o Município, para inclusão na Lei Orçamentária Anual.

§4º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentaria do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

Seção VII

Dos Créditos Adicionais

Art.70. Os créditos adicionais e especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM, PROVIAS e outros;

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 71. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 72. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2024 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida no Manual de Procedimentos Orçamentários, aprovados pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro 2016 e a classificação funcional estabelecida na Portaria MOG, nº 42 de 1999 e suas atualizações.



Art.73. Dentro do mesmo grupo de despesa e no mesmo órgão, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na lei orçamentária.

Art. 74. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 75. Com fundamento no inciso VI do art.167 da Constituição Federal, ficam autorizadas alterações e inclusões dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 76. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar a Câmara de Vereadores.

§ 1º O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

Art. 77. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Seção VIII

Do Apoio aos Conselhos e Transferência de Recursos aos Fundos

Art. 78. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2023, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de PPA vigente e na proposta orçamentária para 2024.

Art. 79. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 80. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

Seção IX

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 81. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 82. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e o Decreto 9.412 de 18.06.2018 e atualizações posteriores.

Art. 83 Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados as finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 84. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 85. Não são objetos de limitações às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Municípios, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

Art. 86. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS

Seção Única Dos orçamentos dos fundos

Art. 87. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, terão até o dia 5 (cinco) de setembro de 2023 para encaminhar os planos de aplicação ou proposta parciais do orçamento respectivos, para inclusão na proposta orçamentária para 2024.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 88. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 89. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o parágrafo 1º do art. 79 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 90. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2024, unidades orçamentárias destinadas:

I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;

II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;

III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;

IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e ao Fundo do Idoso, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;

V - os demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO VII DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I Dos Precatórios

Art. 91. O orçamento para o exercício de 2024 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional Nº 114, de 16 de dezembro de 2021 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 02 de abril de 2023, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 92. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 93. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2024, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2024 autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar n° 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal.

Art. 94. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

Seção III

Das OSSs e das OSCIPs

Art. 95. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Lei n° 12.973, de 26 de dezembro de 2005.

Seção IV

Equilíbrio das Contas Públicas e dos Restos a Pagar

Art. 96. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Parágrafo Único. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deverá ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 97. Deverá ser seguida programação financeira e cronograma de desembolso para monitoramento da gestão, para evitar desequilíbrios entre receitas e despesas, nos termos do art. 8º da LRF.

Art. 98. O Chefe do Poder Executivo deverá ordenar o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em lei.

Art. 99. Serão anulados os empenhos inscritos em restos a pagar referentes a obrigações que tenham sido transformadas em dívida fundada.

Art. 100. Os saldos dos empenhos feitos por estimativa, após a liquidação de todas as despesas do exercício de 2023, deverão ser anulados.

Art. 101. Fica o Poder Executivo autorizado a anular empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

CAPÍTULO VIII DO TRABALHO VOLUNTÁRIO

Seção Única Do Trabalho Voluntário

Art. 102. O Poder Executivo poderá criar programas de voluntariado, mediante lei específica, com o objetivo de fomentar o voluntariado no âmbito municipal, mediante o aproveitamento dos Municípios, que se dispuserem a contribuir com as ações desenvolvidas pela Administração Municipal.

§ 1º. O cidadão voluntário de que trata o *caput* poderá participar de todos os serviços públicos prestados pela Administração, desde que se mostre apto para tal atividade.

§ 2º. A participação do voluntário não gera vínculo de qualquer natureza com o Município, seja trabalhista, previdenciário ou afim.

§ 3º. O cidadão participante do programa poderá ser desligado a qualquer tempo, a pedido ou por ato do Poder Executivo Municipal, sem necessidade de justificativas prévias e sem direito a percepção de qualquer indenização.

§ 4º. É vedada a exigência/imposição de carga horária diária/mensal mínima em relação aos serviços voluntários disponibilizados pelo cidadão em prol do Município, sob pena de caracterização de vinculação laboral indevida e consequente responsabilização dos agentes públicos envolvidos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazo, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 103. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2024 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2023 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 104. Caso o Projeto da Lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada em 2024 para o atendimento de:

I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;

III - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;

IV - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 105. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 106. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

Art. 107. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O veto às emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei do Plano Plurianual 2022/2025, referente ao exercício de 2024, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Quixaba 31 de julho de 2023.


José Pereira Nunes
Prefeito Constitucional



ANEXO DE PRIORIDADES

PODER LEGISLATIVO

Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, incluindo contratação de assessoria e consultoria;
Atender as necessidades do Poder Legislativo;
Implementação do Portal Transparência;
Adequação dos sistemas informatizados de contabilidade para permitir os registros de acordo com as novas normas;
Implantação e implementação de ouvidoria.
Construir e equipar Sede do Poder Legislativo

CONTROLE INTERNO

Implantação, modernização e manutenção do Sistema de Controle Interno;
Capacitação de servidores;
Aquisição de veículo para o controle interno.
Adequação dos sistemas informatizados de contabilidade para permitir maior transparência;

SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE

Promover a Participação de Campeonatos e Competições Esportivas;
Construção e/ou adaptação de áreas destinadas à prática de esporte e exercícios físicos, postos à disposição da população.
Manter a Secretaria de Cultura e Desportos;
Ampliação dos trabalhos voltados a Cultura, Esporte e Juventude, com cursos e capacitações nas varias áreas da arte, cultura esporte, e lazer para aqueles que estão envolvidos direto ou indiretamente e tenham necessidades de se capacitar de forma gratuita para a população de Quixaba;
Promover festas sociais, cívicas, religiosas e folclóricas;
Manter atividades com desporto amador e lazer;
Aquisição de equipamentos de uso permanente e materiais de expediente para secretaria (notebook, data show ...)
Apoio nos eventos e ações culturais, inclui-se o patrocínio ou ajuda de custo para grupos culturais locais ou atrações regionais e demais manifestações culturais no município;
Implantar oficinas culturais para teatro, dança e música, valorizando as diversidades de expressão cultural local;
Adquirir equipamentos de som, instrumentos musicais, materiais e outras para Escola de Música Antônio Salvador de Araújo;
Construção de um espaço para a Escola de música Antônio Salvador de Araújo,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

proporcionando um ambiente adequado para a prática musical;
Realização de feiras culturais visando o aquecimento e desenvolvimento do comércio local, valorizando a cultura em especial.
Ampliação do Estádio Municipal de Futebol José Miguel dos Santos (arquibancadas e cabines de locução);
Construir quadras poliesportivas;
Manter os eventos Esportivos e de Lazer;
Incentivo à prática do desporto feminino;
Construção de uma quadra de esporte e Lazer nas comunidades da Caiçara, povoado das Queimadas e Distrito de Lagoa da Cruz;
Apoiar e incentivar o desporto e o lazer por meio de ações específicas, onde se inclui esporte solidário e educacional;
Aplicação da estrutura do estádio José Miguel dos Santos.
Destinar recursos para construção e recuperação de quadras de esportes e campos de futebol
Destinar recursos para construção de uma arena multiuso para espaços esportivos.
Garantir recursos para a realização de atividades sócio-culturais para a juventude.
Destinar recursos para incentivos das equipes locais nas mais diversas modalidades esportivas.
Destinar recursos para incentivos nas mais diversas áreas culturais.
Apoio a realização de feiras culturais de incentivo à cultura local (artesanato, música, gastronomia).
Construção da sede da secretaria de Cultura e Esportes .
Construção da arena society.

SECRETARIA DE OBRAS

Execução de Projetos de revitalização de praças e avenidas
Execução de Projeto de Construção, reforma, recuperação e ampliação de pavimentação e calçamento
Execução de Projetos de infraestrutura urbana, incluindo obras em cemitérios, praças, parques, jardins e projetos voltados à acessibilidade em prédios públicos e mobilidade urbana
Melhoria e modernização da limpeza pública municipal
Aquisição de Equipamentos destinados à poda e cuidados com arborização
Manutenção e restauração de estradas vicinais
Construção e reforma de quadras poliesportivas
Construção, reforma e ampliação de pátios de feiras, feiras livres e de feira de animais
Aquisição de ferramentas e equipamentos para oficinas mecânicas do município
Manutenção e ampliação de garagens municipais
Aquisição de peças para manutenção de veículos da frota municipal
Reforma e aquisição de equipamentos para matadouros e açougues municipais
Reforma e ampliação de unidades de saúde e hospital municipal
Manutenção da Academia da Cidade
Execução de projetos habitacionais, incluindo reforma, construção e melhoria de moradias para população de baixa renda.
Aquisição de terreno para construção de casas populares



Construção, ampliação, reforma e recuperação de redes e sistemas de saneamento urbano, galerias, lagoa de estabilização e canal.

Aquisição de equipamentos de segurança (EPI)

Aquisição de luminárias e equipamentos para instalação e manutenção da rede pública

Construção do Centro Administrativo

Construção de sistema de rede de esgotamento sanitário AV São Sebastião, Rua Antonio S e outras.

Aquisição de luminárias e equipamentos para instalação e manutenção da rede pública

Construção e manutenção de cemiterios na cidade e distritos .

Construção de centro fisioterapêutico.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Construir, reformar, ampliar e regulamentar escolas da educação básica.

Garantir mobiliário, equipamentos, brinquedos pedagógicos, jogos educativos e outros materiais pedagógicos acessíveis as escolas da educação básica.

Manter e ampliar a qualidade no atendimento da educação básica.

Possibilitar formação continuada para Gestores, Coordenadores, Professores, e demais profissionais que integram a Rede Municipal de Ensino.

Fomentar ações para o atendimento educacional especializado com equipe multiprofissional garantindo a devida acessibilidade bem como a permanência dos estudantes nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Monitorar o acompanhamento, acesso, permanência e aproveitamento escolar para melhoria da qualidade do ensino.

Melhorar e modernizar as gestões educacionais das escolas municipais.

Fomentar a qualidade das práticas pedagógicas

Destinar recursos para construção e montagem de bibliotecas e laboratórios nas unidades escolares.

Destinar recursos para construção de Biblioteca Pública Municipal.

Garantir transporte e merenda escolar para os estudantes.

Adquirir ônibus escolar

Oferecer cursos de preparação ao ENEM e Universidades.

Assegurar recursos para atendimento ao PCCR.

Garantir recursos para apoio aos órgãos colegiados.

Adquirir veículos de apoio às atividades da SEDUC.

Garantir a manutenção da Biblioteca Municipal e o patrimônio histórico.

Destinar recursos para apoio aos projetos pedagógicos desenvolvidos nas unidades escolares.

Realizar a manutenção e ampliação dos laboratórios de informática das escolas urbanas e rurais, inclusive, viabilizando o uso de Internet Banda Larga.

Promover ações para elevação do IDEB Municipal, inclusive garantir recursos para equipar aquelas que apresentaram desempenho acima da média como meio de estimular a manutenção dos resultados obtidos.

Garantir recursos para as políticas públicas voltadas a Primeira Infância (Crianças de até seis anos de idade).

Manutenção da frota dos veículos da educação.



Fortalecimento do Plano Municipal de Educação – PME.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Doação de cesta básica às famílias carentes, devidamente cadastradas e acompanhadas pelo CRAS ou outra entidade de Assistência;

Doação de alimentação especial para pessoas com necessidades especiais;

Doação de urnas funerárias, bem como traslado para outros municípios;

Auxílio natalidade, com doação de enxoval para recém-nascidos;

Doação de leite especial para crianças com necessidades especiais;

Realização de cursos profissionalizantes para famílias de baixa renda;

Realização de visitas domiciliares às famílias carentes pelos profissionais do CRAS, CREAS e Secretaria de Assistência Social;

Acompanhamento das famílias em descumprimento das condicionalidades do PBF, para que as mesmas não tenham seus benefícios bloqueados;

Ampliação dos grupos da 3ª idade para os distritos de Serra Branca e Serrolândia;

Doação de Sopas para famílias carentes, através da cozinha comunitária;

Realização de campanhas contra o abuso e exploração de crianças e adolescentes;

Realização de campanhas de combate ao trabalho infantil;

Realização de palestras educativas através de CRAS, CREAS;

Doação de Benefício eventual para melhorias habitacionais de famílias carentes que residem em moradias que estão em situação de risco;

Auxílio financeiro para deslocamento de famílias carentes para outros municípios;

Auxílio financeiro para transportar mudança para outros municípios;

Manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

Visitas para elaboração de Parecer Social às famílias do CADUNICO e Bolsa Família;

Inserção das Famílias no BPC através da Central de Cadastro Único;

Acompanhamento das Famílias Beneficiárias do BPC X CADUNICO;

Manutenção do Programa Leite de todos;

Manutenção da Cozinha comunitária;

Compra de veículos para a Secretaria de Assistência Social;

Aluguel de veículos para Programas Sociais;

Manutenção do Programa Compra Direta e PAA;

Manutenção da Casa das Juventudes;

Ampliação e Reforma da Cozinha Comunitária;

Construção de Unidades de Atendimento de Programas Sociais, CRAS, CREAS, SCFV;

Doação de 2ª via de Registro Civil e certidão de casamento à famílias carentes;

Aquisição de equipamentos de informática;

Aquisição de equipamentos mobiliários para secretaria e programas sociais;

Capacitação para os trabalhadores do SUAS;

Contratação de Assistência Técnica em Informática;

Contratação de Provedor de Internet;

Aquisição de material de expediente;

Realização do Programa Natal Feliz para Crianças Carentes;

Manutenção do Programa Criança Feliz;



SECRETARIA DE SAÚDE

Prover acesso a política municipal da Atenção Primária à Saúde.
Fortalecimento/Manter os programas PSE, Proteja e Crescer Saldável.
Promoção das ações básicas de saúde de acordo com as linhas de cuidado.
Construção de UBS's - Unidades Básicas de Saúde.
Implantação de equipe de saúde especializada em saúde bucal – SESb.
Manutenção dos consultórios odontológicos da APS – Atenção Primária à Saúde.
Aquisição de novos equipamentos para os Consultórios Odontológicos da APS – Atenção Primária à Saúde.
Estruturação e Informatização da rede de atenção Primária à Saúde.
Manutenção das Unidades Básicas de Saúde.
Ampliação e Recuperação das Unidades Básicas de Saúde.
Aquisição de veículos para as Equipes de Saúde da Família.
Aquisição de medicamentos e insumos para as Unidades de Saúde.
Aquisição de Geradores de Energia para a Atenção Primária à Saúde, Vig. Em Saúde e Unidade Mista.
Construção e Reforma de Unidades Âncoras.
Implementação de Rede em Sistemas de Informação em Saúde.
Recuperação/Manutenção das praças da Academia das Cidades e de Saúde.
Implantação de novas praças da Academia da Saúde/Cidades.
Fortalecimento das ações das equipes Emulti e da Academia das Cidades.
Construção de uma sede para os profissionais da equipe Emulti.
Locação de veículos Transporte de pacientes para Tratamento Fora do Domicílio – TFD.
Manutenção dos veículos da Saúde.
Manutenção da Casa de Apoio.
Aquisição de equipamento e mobília para a Casa de Apoio em Recife-PE.
Aquisição de equipamentos de informática.
Aquisição de mobiliário.
Capacitação dos Profissionais.
Implantação de Ouvidoria SUS Municipal por meio de ouvidorias locais.
Construção do Organograma da SMS – Secretaria Municipal de Saúde.
Contratação de profissionais para apoio operacional – Vig. em Saúde e SMS.
Construção de uma sede para a Secretaria Municipal de Saúde.
Aquisição de veículos para a Secretaria de Saúde e Vig. Em Saúde.
Reforma e Ampliação da Unidade Mista Municipal;
Estruturação e Informatização da Rede de Média e Alta Complexidade municipal.
Aquisição de novas ambulâncias.
Aquisição de ambulâncias UTI.
Aquisição de equipamentos para a Unidade Mista (Raio-X, USG, Monitores cardíacos, etc.).
Reforma e Ampliação do CEM - Centro de Especialidades Médicas.
Contratação de novos serviços de médicos especialistas.
Construção, Manutenção e Aquisição de equipamentos de um laboratório municipal.
Construção e Manutenção de um CER – Centro Especializado em Reabilitação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

Construção de um Hospital Municipal.
Fortalecer a política de Assistência Farmacêutica
Construção e Manutenção do CAF – Centro de Abastecimento Farmacêutico.
Promoção das ações de especialização em Saúde Mental.
Promoção das ações do atendimento especializado.
Promoção das ações de IST's – Infecções Sexualmente Transmissíveis.
Promoção das ações em Saúde da Mulher.
Promoção das ações em Saúde do Homem.
Promoção das ações de Vig. Epidemiológicas.
Visitas aos domicílios sob risco de incidência do mosquito Aedes Aegypti.
Manutenção/Ampliação do ambulatório cirúrgico para realização de castração dos animais de rua e domésticos (cães e gatos).
Fortalecimento da participação da comunidade bem como das ações Inter setoriais e do controle social na gestão do SUS.
Fortalecimento da Educação Permanente em Saúde.
Aperfeiçoar a Vig. Em Saúde Ambiental.
Redução da disseminação de COVID-19 no município.
Fortalecer a Vig. Sanitária com vista a redução dos riscos e agravos à saúde da população por meio de ações de Vig. Em Saúde.
Fortalecimento do PNI Municipal.
Manutenção periódica das salas de vacina do município.
Promoção das ações de Imunização.
Pleitear Emendas Parlamentares para a Saúde

SECRETARIA DE AGRICULTURA

Ampliação da Feira agropecuária.
Construção de viveiros de mudas de fruteiras para distribuição gratuita aos agricultores.
Construção de Cisternas 1 e 2 água.
Realização de visitas de intercâmbio em outras regiões para aperfeiçoamento da Agricultura Sustentável.
Realização de Curso de Capacitação sobre Preservação e Conservação Ambiental.
Perfuração e Instalação de Poços Artesianos nas Comunidades Rurais.
Aquisição de Caminhões Pipas para abastecimento de água potável.
Ampliação do Programa Terra produtiva/Aração de Terra.
Construção de banheiros na zona rural.
Construção de barragens e barreiros na zona rural.
Aquisição de Kits Irrigação para Horticultura.
Aquisição de Trator para Aração de Terra

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Contratação e manutenção do sistema da folha de pagamento, sistema online de protocolo e gestão de processos no município;
Contratação de serviço de site para divulgação e publicações da prefeitura municipal;
Contratação de imóveis a fim de atender a necessidade das secretarias e programas instituídos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

na Prefeitura Municipal;

Garantir a emissão de documentos pessoais RG, CTPS.

Manutenção do E-SIC (Sistema de Informação ao Cidadão) e Ouvidoria Municipal.

Garantir a segurança e integridade das informações de posse do Município de Quixaba no tocante aos dados individuais dos usuários, seja funcionário, cidadão ou prestador de serviço.

Adequação às práticas impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD

Apoio a programas de desenvolvimento administrativo com a finalidade de dotar os recursos humanos de eficiência para atendimento à população;

Aprimoramento da imagem institucional;

Viabilizar informações sobre qualquer assunto relacionado com a administração municipal, com a implantação de um sistema de atendimento à população;

Implantar o sistema de informatização, tornando mais eficiente a prestação de serviços administrativos;

Modernizar, com a aquisição de móveis, máquinas e utensílios os setores de recepção, contabilidade, tesouraria, fiscalização, tributação, convênios, prestação de contas, empenho, licitação, jurídico, administração, setor pessoal e controle interno.

Quixaba - PE, em 31 de julho de 2023.


José Pereira Nunes
Prefeito



Sumário

01 – “Demonstrativo de Metas Anuais segundo parágrafo 1º, do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

02 – Demonstrativo da Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior ao de Referência segundo parágrafo 2º, do Art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, tendo como finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior ao que se refere à LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos.

03 – Demonstrativo de Metas fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores segundo parágrafo 2º, do Art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deve ainda compor o Anexo de Metas fiscais, Metas Anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consciência delas com as premissas e os objetos da Política Econômica.

04 – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido segundo parágrafo 1º, do Art. 4º, da lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, trazendo em conjunto uma análise dos valores apresentados, esclarecendo os motivos das variações PL do ente da Federação como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou diminuição líquida patrimonial.

05 – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Resumos Obtidos com a Alienação de Ativos segundo parágrafo 2º, o Art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, como uma continuidade de demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
GABINETE DO PREFEITO

06 – Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, visando atender o estabelecido pelo Art. 4º, parágrafo 2º, inciso IV, alínea a, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais contenha a avaliação da situação financeira atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos.

07 – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita que visa atender ao Art. 4º, parágrafo 2º, inciso V, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores.

08 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foi instituído pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal no Art. 17º, conceituando-a com Despesa Corrente derivada da Lei.

ANEXO DE METAS FISCAIS

O Presente Documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no inciso 1º do Art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

Tem por objetivo estabelecer às prioridades da Administração as metas fiscais em valor correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município.

I – PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

As metas fiscais para o exercício, que servirão de base para a elaboração do Orçamento, deverão traduzir as seguintes prioridades:

1. ampliação da receita tributária, mediante a atualização do cadastro imobiliário;
2. adequação das despesas correntes à arrecadação;
3. redução do déficit financeiro.



II – METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste documento.

O documento que contém a memória e metodologia de cálculo utilizado para a definição dos resultados pretendidos deverá ficar devidamente arquivado na Prefeitura Municipal de Quixaba/PE.

1 – AS METAS RELATIVAS ÀS RECEITAS

Às metas relativas à receita estão consolidadas no nível do Município e demonstradas em anexos, destina-se a demonstrar as principais variações entre a receita programada e a projetada.

1.1 - CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS

Para a definição do valor da receita projetada, foram utilizados os seguintes critérios e premissas, sendo a metodologia e os cálculos demonstrados em memória à parte:

- crescimento vegetativo, levando em consideração a evolução da receita dos 3 (três) últimos exercícios, não incluídos os efeitos inflacionários;
- incremento na arrecadação tributária, tendo em vista as ações relacionadas com a revisão da planta tributária e incremento da fiscalização;
- incremento na arrecadação, tendo em vista as ações realizadas no exercício anterior, a serem desenvolvidas no exercício em referência, relacionadas com a cobrança da Dívida Ativa;
- projeção dos efeitos inflacionários estimados, com base na variação do índice de preços.

Da estimativa da receita total, calculada conforme critérios acima definidos deverão ser deduzidos o valor especificado em Anexo, destinado à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no inciso 1º, do Art. 14, da Lei Complementar nº. 101/2000. Este anexo apresenta uma estimativa dos valores máximos de renúncia, por tributo.

No caso de os valores especificados no referido anexo não serem contemplados no Orçamento, mediante redução de previsão da receita orçamentária total a concessão ou ampliação de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita somente poderá ocorrer, desde que sejam previamente definidas as medidas de compensação para o mesmo período. Neste caso, deve ser demonstrado o valor do aumento de receita que se pretende atingir por tributo e se este decorrerá de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de novo tributo ou contribuição ou outra medida na área tributária.

Dentre as medidas de compensação poderão ser adotadas as seguintes:

- atualização do cadastro imobiliário e fiscal do Município de Quixaba/PE, objetivando ampliar a base para lançamento de impostos;
- revisão dos critérios para cobrança de taxas municipais, adequando-as ao custo real dos serviços que constituem os respectivos fatos geradores;
- implantação da utilização da Contribuição de Melhorias como instrumento financiador de obras municipais, especialmente no que se refere à pavimentação de ruas.

A concessão ou ampliação do incentivo ou benefício tributário somente entrará em vigor quando implementadas as medidas acima definidas.

2 - METAS RELATIVAS ÀS DESPESAS

As metas relativas às despesas demonstradas nos anexos, destinam-se a demonstrar as principais variações entre a despesa programada para o corrente exercício e a projetada.

Metas fiscais, em nível de atividades e projetos, por função de governo e respectivos programas, cujo somatório dos valores atribuídos às mesmas traduzir-se-á na meta fiscal de despesas.

2.1 - CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS

O valor total anual projetado para as despesas deverá ficar limitado sobre a receita total anual projetada podendo oscilar ao longo do exercício. A variação percentual refere-se à margem para a geração de superávit primário, destinado à liquidação de dívida.

No valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos do Art. 17, da Lei Complementar nº. 101, de 4/05/2000.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

3 - METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

Constam em anexo, respectivamente, os valores estabelecidos como metas de resultados primários e nominais a serem obtidos ao final do exercício.

4 - METAS RELATIVAS AO MONTANTE DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO

As metas relativas ao montante da dívida do Município ao final do exercício estão especificadas nos Anexos.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

O Presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no Inciso 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, DE 04/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seu conteúdo ser levado em consideração quando da elaboração do Orçamento do exercício e informar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no exercício e informar as providências a serem tomadas, casos se concretizem.

I – PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com os registros da Procuradoria Jurídica do Município, as ações em tramitação podem vir a se traduzir em desembolso financeiro, por parte do Município, no decorrer do exercício, será consignada dotação específica na Lei Orçamentária Anual, a saber:

- possíveis ações relacionadas à responsabilidade do Município, a serem movidas a partir desta data e que venham a motivar pagamentos no exercício, inclusive na natureza tributária e trabalhista;
- passivos ainda não contabilizados, relativos a valores que, no exercício seguinte, podem vir a ser reconhecidos como dívida, como, por exemplo, o reconhecimento de dívida de natureza previdenciária;
- depósitos judiciais relativos a ações a serem impetradas pelo Município.

O Município de Quixaba – Estado de Pernambuco, diante dos riscos fiscais de maior probabilidade providenciará, no orçamento, em reserva de contingência para o atendimento dos riscos fiscais. Em não sendo suficientes os valores, serão abertos créditos adicionais com a indicação de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

utilização de recursos de redução de ações que não sejam elencadas em primeira ordem de prioridades para o Município, sem, contudo, na medida do possível, acarretar acréscimo na despesa prevista.

II – OUTROS RISCOS

Com base na experiência verificada nos 3 (três) exercícios anteriores, a Administração entende que as situações abaixo especificadas podem vir a se traduzir em desembolso financeiro por parte do Município.

III – PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

Para cada contingência ou situação de risco, caberá à Administração, através da Procuradoria Jurídica, esgotar todas as instâncias judiciais e todas as possibilidades de acordo com o credor.

À Procuradoria Jurídica caberá manter controle sobre o andamento dos processos e comunicar à Área Financeira, com elevada brevidade, sobre os valores a serem liberados para liquidação de ações judiciais, para que sejam considerados na programação de desembolso, com utilização da Reserva de Contingência.

Não havendo suficiente dotação orçamentária para cobrir os empenhamentos decorrentes de despesas não previstas em função de riscos apontados no item anterior e não havendo saldo de Reserva de Contingência, deverão ser reduzidas, até que se atinja o valor necessário, as dotações orçamentárias relativas às despesas correntes das diversas secretarias do município, exceto, as relacionadas com Educação e Saúde.

Quixaba 31 de julho de 2023.


José Pereira Nunes
Prefeito



Prefeitura Municipal de Quixaba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo da Receita Analítica - Fonte QDR

Exercício: 2024

Cód. Receita	Descrição da Receita	Valor
1000.00.00.00	Receitas Correntes	44.698.352,00
1100.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.671.758,00
1110.00.00.00	IMPOSTOS	1.582.301,00
1112.00.00.00	Impostos sobre o Patrimônio	109.376,00
1112.50.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	93.618,00
1112.50.01.00	LP.T.U	78.015,00
1112.50.02.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros de Mora	5.201,00
1112.50.03.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	10.402,00
1112.53.00.00	Impostos sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	15.758,00
1112.53.01.00	I.T.B.I	10.402,00
1112.53.02.00	I.T.B.I - Multas e Juros de Mora	1.560,00
1112.53.03.00	I.T.B.I - Dívida Ativa	3.796,00
1113.00.00.00	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	936.180,00
1113.03.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	936.180,00
1113.03.11.00	I.R.R.F	936.180,00
1114.00.00.00	Impostos sobre a Produção e Circulação de Mercadorias e Serviços	536.745,00
1114.51.00.00	Impostos sobre Serviços	536.745,00
1114.51.11.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	468.091,00
1114.51.11.02	Simplex Nacional - SNA	15.603,00
1114.51.12.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros de Mora	1.040,00
1114.51.13.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa	52.011,00
1120.00.00.00	Taxas	89.457,00
1121.00.00.00	Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia	52.010,00
1121.01.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	52.010,00
1121.01.01.00	Taxa de Publicidade Comercial	5.201,00
1121.01.01.01	Taxa de Aração de Terras	10.402,00
1121.01.01.02	Outras Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia	5.201,00
1121.01.01.03	Taxa de Utilização de Área De Domínio Publico	5.201,00
1121.01.01.05	Taxa de Apreensão e Depósito	5.201,00
1121.01.01.06	Taxa Licença Localização e Funcionamento	20.804,00
1122.00.00.00	Taxas Pela Prestação de Serviços	37.447,00
1122.01.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral	37.447,00
1122.01.01.00	Taxa de Limpeza Pública	5.201,00
1122.01.01.01	Taxa de Serviços Administrativos	26.005,00
1122.01.01.03	Taxa de Execução de Obras	6.241,00
1200.00.00.00	Contribuições	124.824,00
1240.00.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	124.824,00
1241.00.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	124.824,00
1241.50.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	124.824,00
1241.50.01.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	124.824,00
1300.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	191.397,00
1320.00.00.00	Valores Mobiliários	191.397,00
1321.00.00.00	Juros e Correções Monetárias	191.397,00
1321.01.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários	191.397,00
1321.01.01.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Convênios	5.201,00
1321.01.01.03	Remuneração de Depósitos Bancários - FNAS	5.201,00
1321.01.01.04	Remuneração de Depósitos Bancários - FNDE	4.161,00
1321.01.01.07	Remuneração de Depósitos Bancários - Próprios	20.804,00
1321.01.01.10	Remuneração de Depósitos Bancários - FUNDEB	156.030,00
1600.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	5.201,00
1610.00.00.00	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	5.201,00
1611.00.00.00	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	5.201,00
1611.02.00.00	Inscrição em Concursos e Processos Seletivos	5.201,00
1611.02.01.00	Inscrição em Concursos e Processos Seletivos	5.201,00
1700.00.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	42.692.516,00
1710.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	21.944.166,00
1711.00.00.00	Transferências Decorrentes de Participação na Receita da União	17.059.800,00
1711.51.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	17.059.280,00
1711.51.11.00	Cota Parte - F.P.M.	15.603.000,00
1711.51.21.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias - Principal	1.456.280,00
1711.52.00.00	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	520,00
1711.52.01.00	Cota Parte - I.T.R	520,00
1712.00.00.00	Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	364.070,00
1712.52.00.00	Cota-parte da Compensação Financeira pela Produção de Petróleo	364.070,00
1712.52.41.00	Cota Parte -F.E.P	364.070,00
1714.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	1.028.341,00



Prefeitura Municipal de Quixaba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo da Receita Analítica - Fonte QDR

Exercício: 2024

Cód. Receita	Descrição da Receita	Valor
1714.50.00.00	Transferências do Salário-Educação	364.070,00
1714.50.01.00	Transferências do Salário-Educação	364.070,00
1714.51.00.00	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE	11.442,00
1714.51.01.00	Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE	11.442,00
1714.52.00.00	Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE	188.900,00
1714.52.01.00	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	10.402,00
1714.52.01.02	Manter o Programa de Alimentação Escolar - Creche	15.187,00
1714.52.01.08	Programa de Alimentação Escolar - Quilombola	6.241,00
1714.52.01.11	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-Escola	31.206,00
1714.52.01.12	PNAE - Alimentação Escolar - Ensino Fundamental	124.824,00
1714.52.01.15	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	1.040,00
1714.53.00.00	Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE	124.824,00
1714.53.01.00	Programa de Transporte Escolar PNATE - FNDE	124.824,00
1714.55.00.00	Transferências referentes ao Programa Brasil Alfabetizado - PBA	93.618,00
1714.55.01.00	Programa Brasil Alfabetizado	93.618,00
1714.56.00.00	Transferências referentes ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de	124.824,00
1714.56.01.00	Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA	124.824,00
1714.99.00.00	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	120.663,00
1714.99.01.00	Recursos Educação Infantil - FNDE	120.663,00
1715.00.00.00	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da	2.961.449,00
1715.50.00.00	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAT	1.560.300,00
1715.50.01.00	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAT - Principal	1.560.300,00
1715.51.00.00	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAF	1.362.662,00
1715.51.01.00	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAF - Principal	1.362.662,00
1715.52.00.00	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR	38.487,00
1715.52.01.00	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR - Principal	38.487,00
1716.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	387.130,00
1716.50.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	387.130,00
1716.50.01.00	Outras Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	62.412,00
1716.50.01.01	Gestão do SUAS / IGD SUAS	15.603,00
1716.50.01.05	Gerenciamento Programa Bolsa Família / IGD PBF	52.010,00
1716.50.01.07	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	88.593,00
1716.50.01.10	Primeira Infância no SUS - Criança Feliz	106.100,00
1716.50.01.12	Piso Básico Fixo (PSB) - CRAS	62.412,00
1719.00.00.00	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades	143.376,00
1719.60.00.00	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	67.613,00
1719.60.01.01	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022 - Principal	67.613,00
1719.99.00.00	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades	75.763,00
1719.99.01.00	Outras Transferências da União	63.281,00
1719.99.01.02	ADO - LC 176/2020 (ADO25)	12.482,00
1720.00.00.00	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	9.270.263,00
1721.00.00.00	Participação na Receita dos Estados e Distrito Federal	8.995.651,00
1721.50.00.00	Cota-Parte do ICMS	8.321.600,00
1721.50.01.00	Cota-Parte do ICMS	8.321.600,00
1721.51.00.00	Cota-Parte do IPVA	624.120,00
1721.51.01.01	Cota-Parte do IPVA	624.120,00
1721.52.00.00	Cota-Parte do IPI - Municípios	31.207,00
1721.52.01.03	Cota-Parte do IPI - Municípios	31.207,00
1721.53.00.00	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	18.724,00
1721.53.01.00	Cota-Parte da CIDE	18.724,00
1724.00.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades	152.909,00
1724.50.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e DF para o Sistema Unico de Saúde – SUS	31.206,00
1724.50.01.01	Cofinanciamento Estadual Vigilância em Saúde	31.206,00
1724.51.00.00	Transferências de Convênios dos Estados Destinadas a Programas de Educação	121.703,00
1724.51.01.00	Programa Caminho da Escola - TRAN	121.703,00
1729.00.00.00	Outras Transferências dos Estados e Distrito Federal	121.703,00
1729.51.00.00	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social	121.703,00
1729.51.01.01	FEAS - Cofinanciamento Estadual dos Serviços Socioassistenciais do SUAS	121.703,00
1750.00.00.00	Transferências de Outras Instituições Públicas	11.442.200,00
1751.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização	11.442.200,00
1751.50.00.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de	11.442.200,00
1751.50.01.00	FUNDEB	11.442.200,00
1790.00.00.00	Demais Transferências Correntes	35.887,00
1791.00.00.00	Transferências de Pessoas Físicas	35.887,00
1791.99.00.00	Outras Transferências de Pessoas Físicas	35.887,00
1791.99.01.01	Outras Transferências de Pessoas Físicas - FIA	35.887,00



Prefeitura Municipal de Quixaba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo da Receita Analítica - Fonte QDR

Exercício: 2024

Cód. Receita	Descrição da Receita	Valor
1900.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	12.656,00
1920.00.00.00	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	12.656,00
1922.00.00.00	Restituições	12.656,00
1922.99.00.00	Outras Restituições	12.656,00
1922.99.01.02	Outras Restituições	12.656,00
2000.00.00.00	Receitas de Capital	2.258.101,00
2200.00.00.00	Alienação de Bens	63.281,00
2210.00.00.00	Alienação de Bens Móveis	63.281,00
2213.00.00.00	Alienação de Bens Móveis e Semoventes	63.281,00
2213.01.00.00	Alienação de Bens Móveis e Semoventes	63.281,00
2213.01.01.00	Alienação de Bens Móveis e Semoventes	63.281,00
2400.00.00.00	Transferências de Capital	2.194.820,00
2410.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	1.662.238,00
2412.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	209.080,00
2412.50.00.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	209.080,00
2412.50.11.00	Prog. de Apoio ao Transp. Escolar para Educação Básica - Caminho da Escola	209.080,00
2413.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	62.412,00
2413.50.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	62.412,00
2413.50.01.01	Estruturação da Rede de Serviços Socioassistenciais de Proteção Social Básica	62.412,00
2414.00.00.00	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades	1.390.746,00
2414.51.00.00	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Educação	240.286,00
2414.51.01.00	Construir/Reformar Creches Municipais	240.286,00
2414.52.00.00	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Saneamento Básico	209.080,00
2414.52.01.02	Promover Melhorias com Esgotos, Galerias e Fossas	209.080,00
2414.99.00.00	Outras Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	941.380,00
2414.99.01.00	Construir Quadras Poliesportivas	125.864,00
2414.99.01.04	Implantar Pavimentação em Paralelepípedos	209.080,00
2414.99.01.11	Construir Casas Populares	125.864,00
2414.99.01.12	Construir/Reformar e Equipar Poços Artesianos/Amazonas	115.462,00
2414.99.01.16	Construir 1º Etapa do Cruzeiro	156.030,00
2414.99.01.20	Convênio Construir/Recuperar Praças no Município	209.080,00
2420.00.00.00	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	532.582,00
2422.00.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades	292.296,00
2422.52.00.00	Transferências de Convênios dos Estados destinados a Programas de Saneamento Básico	229.884,00
2422.52.01.00	Construir/Reformar/Ampliar Prédios Municipais - FEM	125.864,00
2422.52.01.02	Implantar Pavimentação em Paralelepípedos	104.020,00
2422.99.00.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades	62.412,00
2422.99.01.02	Estruturação da Rede de Serviços Socioassistenciais de Proteção Social Básica	62.412,00
2429.00.00.00	Outras Transferências de Recursos dos Estados	240.286,00
2429.51.00.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	240.286,00
2429.51.01.00	Construir, Reformar Escolas da Rede de Ensino Fundamental - FNDE	240.286,00
9000.00.00.00	Receitas Correntes	4.916.089,00
9700.00.00.00	Transferências Correntes	4.916.089,00
9710.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	3.120.704,00
9711.00.00.00	Transferências Decorrentes de Participação na Receita da União	3.120.704,00
9711.51.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	3.120.600,00
9711.51.11.00	Dedução do FPM p/ formação do FUNDEB	3.120.600,00
9711.52.00.00	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	104,00
9711.52.01.00	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - ITR	104,00
9720.00.00.00	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	1.795.385,00
9721.00.00.00	Participação na Receita dos Estados e Distrito Federal	1.795.385,00
9721.50.00.00	Cota-Parte do ICMS	1.664.320,00
9721.50.01.00	Dedução do ICMS p/ formação do FUNDEB	1.664.320,00
9721.51.00.00	Cota-Parte do IPVA	124.824,00
9721.51.01.00	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - IPVA	124.824,00
9721.52.00.00	Cota-Parte do IPI - Municípios	6.241,00
9721.52.01.00	Dedução do IPI-EXP. p/ Formação do FUNDEB	6.241,00

Valor Total: 42.040.364,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 1 de agosto de 2023 as 11:15:30



Prefeitura Municipal de Quixaba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo da Despesa Analítica - Fonte QDD

Exercício: 2024

Cód. Despesa	Descrição da Despesa	Valor
4690.71	Principal da Dívida Contratual Resgatado	473.291,00
4691.00	Aplicações Diretas	358.869,00
4691.71	Principal da Dívida Contratual Resgatado	358.869,00
9000.00	Reserva de Contingência	4.173.916,00
9900.00	Reserva de Contingência	4.173.916,00
9999.99	Reserva de Contingência	4.173.916,00
Valor Total:		55.547.658,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 1 de agosto de 2023 as 11:15:55

Cód. Despesa	Descrição da Despesa	Valor
3000.00	DESPESAS CORRENTES	42.215.790,00
3100.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	24.014.629,00
3171.00	Rateio Pela Participação Em Consórcio Público	28.259,00
3171.70	Rateio Pela Participação Em Consórcio Público	28.259,00
3190.00	Aplicações Diretas	21.704.153,00
3190.01	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	3.407.695,00
3190.03	Pensões	436.884,00
3190.04	Contratação por Tempo Determinado	1.614.931,00
3190.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	15.226.220,00
3190.13	Obrigações Patronais	987.299,00
3190.91	Sentenças Judiciais	28.818,00
3190.92	Despesas de Exercícios Anteriores	1.800,00
3190.94	Indenizações e Restituições Trabalhistas	506,00
3191.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos	2.282.217,00
3191.13	Contribuições Patronais - FUNPREQ	2.282.217,00
3200.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	32.246,00
3290.00	Aplicações Diretas	21.844,00
3290.22	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato	21.844,00
3291.22	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato	10.402,00
3300.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	18.168.915,00
3350.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	1.066.811,00
3350.41	Contribuições	6.329,00
3350.43	Subvenções Sociais	1.060.482,00
3371.00	Rateio Pela Participação Em Consórcio Público	35.714,00
3371.70	Rateio Pela Participação Em Consórcio Público	35.714,00
3390.00	Aplicações Diretas	15.151.975,00
3390.08	Outros Benefícios Assistenciais	135.779,00
3390.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	14.965,00
3390.14	Diárias - Civil	200.695,00
3390.18	Auxílio Financeiro a Estudantes	55.356,00
3390.27	Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares	88.593,00
3390.30	Material de Consumo	3.758.123,00
3390.31	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras (6)(I)	165.050,00
3390.32	Material de Distribuição Gratuita	580.502,00
3390.33	Passagens e Despesas com Locomoção	35.957,00
3390.34	Out. Desp. de Pessoal Decorrentes de Terceirização	632,00
3390.35	Serviços de Consultoria	623.724,00
3390.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.209.921,00
3390.37	Locação de Mão-de-Obra	632,00
3390.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.266.001,00
3390.40	Serv. de Tec. da Informação e Comunicação - P. Jurídica	251.524,00
3390.41	Contribuições	44.177,00
3390.46	Auxílio-Alimentação	632,00
3390.47	Obrigações Tributárias e Contributivas	262.397,00
3390.48	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	138.524,00
3390.91	Sentenças Judiciais	37.968,00
3390.92	Despesas de Exercícios Anteriores	156.856,00
3390.93	Indenizações e Restituições	123.967,00
3391.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos	1.914.415,00
3391.47	Obrigações Tributárias e Contributivas (19)(I)	2.080,00
3391.97	Aporte p/ Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS - FUNPREQ	1.912.335,00
4000.00	DESPESAS DE CAPITAL	9.157.952,00
4400.00	INVESTIMENTOS	8.294.586,00
4471.00	Transferências a Consórcios Públicos (26)(I)	11.530,00
4471.70	Rateio Pela Participação Em Consórcio Público	11.530,00
4490.00	Aplicações Diretas	8.283.056,00
4490.51	Obras e Instalações	5.938.297,00
4490.52	Equipamentos e Material Permanente	2.022.297,00
4490.61	Aquisição de Imóveis	135.226,00
4490.93	Indenizações e Restituições	187.236,00
4500.00	INVERSÕES FINANCEIRAS	31.206,00
4590.00	Aplicações Diretas	31.206,00
4590.61	Aquisição de Imóveis	31.206,00
4600.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	832.160,00
4690.00	Aplicações Diretas	473.291,00



Receita	2022		2024	2025	2026
	Previsão	Arrecadado			
RECEITAS CORRENTES (I)	37.588.283,80	48.180.262,20	52.650.510,00	54.756.531,00	56.946.784,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	810.255,63	1.509.186,96	1.671.758,00	1.738.627,00	1.808.171,00
IPTU	58.190,00	118.447,29	88.417,00	91.954,00	95.632,00
ITBI	10.580,00	8.859,72	10.402,00	10.819,00	11.251,00
IRRF	317.400,00	846.237,23	936.180,00	973.627,00	1.012.572,00
ISS	359.275,63	449.322,23	483.694,00	503.040,00	523.163,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	64.810,00	86.320,49	153.065,00	159.187,00	165.553,00
Contribuições	873.814,00	1.476.323,40	1.712.169,00	1.780.657,00	1.851.882,00
Receita Patrimonial	248.140,00	2.652.513,30	1.786.024,00	1.857.463,00	1.931.761,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	248.140,00	2.564.118,30	1.786.024,00	1.857.463,00	1.931.761,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	88.395,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	5.290,00	0,00	5.201,00	5.409,00	5.625,00
Transferências Correntes	35.629.624,17	42.474.962,69	47.451.172,00	49.349.222,00	51.323.186,00
Cota-Parte do FPM	12.354.072,17	15.993.806,77	17.059.280,00	17.741.650,00	18.451.317,00
Cota-Parte do ITR	529,00	288,49	520,00	541,00	563,00
Cota-Parte do ICMS	5.490.000,00	7.712.946,75	8.321.600,00	8.654.464,00	9.000.643,00
Cota-Parte do IPVA	740.600,00	438.410,65	624.120,00	649.085,00	675.048,00
Transferências da LC 61/1989	26.450,00	25.868,04	31.207,00	32.455,00	33.752,00
Transferências do FUNDEB	12.515.238,00	12.607.653,80	14.403.649,00	14.979.796,00	15.578.988,00
Outras Transferências Correntes	4.502.735,00	5.695.988,19	7.010.796,00	7.291.231,00	7.582.875,00
Outras Receitas Correntes	21.160,00	67.275,91	24.186,00	25.153,00	26.159,00
DEDUÇÕES (II)	4.483.812,80	7.422.971,75	8.068.935,00	8.391.695,00	8.727.360,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	772.246,00	1.349.892,65	1.587.345,00	1.650.840,00	1.716.872,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	5.290,00	0,00	5.201,00	5.409,00	5.625,00
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	200.000,00	1.513.351,10	1.560.300,00	1.622.712,00	1.687.620,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	3.506.276,80	4.559.728,00	4.916.089,00	5.112.734,00	5.317.243,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	28.860.923,80	40.757.290,51	44.581.575,00	46.364.836,00	28.860.923,80

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 1 de agosto de 2023 as 11:16:22



ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	55.547.658,00	53.400.940,20	477.595,140	124,60	57.769.564,00	53.401.334,81	464.236,291	124,60	60.080.343,00	53.400.002,67	451.250,116	124,60
Receitas Primárias (I)	53.761.634,00	51.683.939,60	462.239,023	120,59	55.912.101,00	51.684.323,35	449.309,716	120,59	58.148.582,00	51.683.034,40	436.741,088	120,59
Despesa Total	55.547.658,00	53.400.940,20	477.595,140	124,60	57.769.564,00	53.401.334,81	464.236,291	124,60	60.080.343,00	53.400.002,67	451.250,116	124,60
Despesas Primárias (II)	54.652.046,00	52.539.940,40	469.894,727	122,59	56.838.127,00	52.540.328,16	456.751,262	122,59	59.111.648,00	52.539.016,98	443.974,463	122,59
Resultado Primário (III) = (I - II)	(890.412,00)	(856.000,77)	-7.655,704	(2,00)	(926.026,00)	(856.004,81)	-7.441,546	(2,00)	(963.066,00)	(855.982,58)	-7.233,375	(2,00)
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(890.412,00)	(856.000,77)	-7.655,704	(2,00)	(926.026,00)	(890.238,42)	-7.441,546	(2,08)	(963.066,00)	(925.846,95)	-7.233,375	(2,16)
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Dívida Consolidada Líquida	(14.268.788,46)	(13.717.350,95)	-122.682,112	(32,01)	(14.839.539,99)	(13.717.452,38)	-119.250,562	(32,01)	(15.433.121,58)	(13.717.110,99)	-115.914,750	(32,01)
Receitas Primárias Advindas de PPP (VII)	0,00	0,0	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Despesas Primárias Geradas por PPP (VIII)	0,00	0,0	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Impacto do Saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,0	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00

VARIÁVEIS	2024	2025	2026
PIB Real (Crescimento % anual)	1,50	1,70	1,70
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	6,45	6,45	6,50
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	5,40	5,50	5,61
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,02	4,00	4,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	11.630,70	12.444,00	13.314,20
Receita Corrente Líquida - RCL	44.581.575,00	46.364.836,00	48.219.424,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 1 de agosto de 2023 as 11:00:57

Nota:



O Demonstrativo de Metas Anuais objetiva estabelecer as metas para o triênio compreendendo o ano de vigência da LDO e os dois subsequentes, abrangendo a Receita e Despesa Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, visando atender a disposição contida no art. 4º, § 1º da LRF.

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

1 - as receitas primárias correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos e outras receitas de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100

empréstimos e alienação de ativos;

2 – as despesas primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida, aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

3 – o resultado primário corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias evidenciando o esforço fiscal do Município;

4 – o resultado nominal representa a diferença entre o saldo previsto da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior;

5 – a dívida pública consolidada é o montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;

6 – a Dívida Consolidada Líquida – DCL - corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Premissas e Metodologia Utilizadas:

1 - Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na Tabela 01. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios (2015, 2016 e 2017 e os valores reestimados para o exercício atual (2018), além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, comportamento das receitas oriundas de transferências da União e do Estado, dentre outros. 2 - Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação, crescimento vegetativo e aumento real, quando cabível, das despesas de custeios.

Em relação aos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível que viabilize a sua expansão a fim de garantir, precipuamente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no Anexo IV. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.

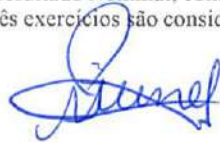
3 – No tocante às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o provável efeito da revisão geral anual prevista na Constituição da República, o crescimento vegetativo da folha salarial e eventual aumento acima dos níveis inflacionários.

4 - Considera-se o PIB e o IPCA como as principais variáveis para explicar o crescimento nominal das receitas, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como as transferências constitucionais e legais acompanham o ritmo das atividades econômicas de âmbito nacional. Assim, para os exercícios de 2024, 2025 e 2026,

considerou-se um crescimento do Produto Interno Bruto nacional e das taxas de inflação (IPCA), respectivamente, cujas projeções decorrem do sistema de expectativa de mercado, segundo informações do sítio do Banco Central do Brasil, verificadas em 31/12/2022.

5 - Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município, conforme estabelece o § 3º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive as receitas intraorçamentárias.

6 - Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal, considerou a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 553/2014 e suas alterações. Os resultados primários previstos para os três exercícios são considerados suficientes para manutenção do equilíbrio fiscal.





Prefeitura Municipal de Quixaba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo I - Metas Anuais

Exercício: 2024

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º § 1)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100



Prefeitura Municipal de Quixaba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Exercício: 2024

R\$ 1,00

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	41.030.000	413.804,928	142,16	48.002.973	484.130,312	117,78	6.972.973	16,99
Receitas Primárias (I)	40.457.100	408.026,989	140,18	48.002.973	484.130,312	117,78	7.545.873	18,65
Despesa Total	41.030.000	413.804,928	142,16	47.217.211	476.205,566	115,85	6.187.211	15,08
Despesas Primárias (II)	40.469.413	408.151,170	140,22	46.637.753	470.361,495	114,43	6.168.340	15,29
Resultado Primário (III) = (I - II)	-12.313	-124,182	(0,04)	1.365.220	13.768,818	3,35	1.377.533	(11.187,63)
Resultado Nominal	-12.313	-124,182	(0,04)	1.365.220	13.768,818	3,35	1.377.533	(11.187,63)
Dívida Pública Consolidada	0	0,000	0,00	5.910.523	59.610,124	14,50	5.910.523	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-14.268.788	-143.906,775	(49,44)	-2.511.617	-25.330,724	(6,16)	11.757.171	(82,40)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2022	9.915,30
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2022	9.915,30
Previsão da RCL para 2022	28.860.923,80
Valor Efetivo (realizado) da RCL para 2022	40.757.290,51

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 1 de agosto de 2023 as 11:03:14

Nota:

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2022), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF. Assim, ficou demonstrado em audiência pública de avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2022 (art. 9º, § 4º da LRF), o resultado primário, principal indicador de sustentabilidade fiscal do setor público foi inferior à meta estabelecida. O desempenho verificado demonstra que o ingresso das receitas primárias (não financeiras) não foi capaz de suportar o total das despesas primárias (não financeiras) do exercício.



Prefeitura Municipal de Quixaba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Exercício: 2024

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100



Prefeitura Municipal de Quixaba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios

Exercício: 2024

R\$ 1,00

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	36.204.170	41.030.000	13,33	53.400.943	30,15	55.547.658	4,02	57.769.564	4,00	60.080.343	4,00	
Receitas Primárias (I)	36.154.170	40.457.100	11,90	53.340.108	31,84	55.484.377	4,02	57.703.752	4,00	60.011.899	4,00	
Despesa Total	36.204.170	41.030.000	13,33	53.400.943	30,15	55.547.658	4,02	57.769.564	4,00	60.080.343	4,00	
Despesas Primárias (II)	35.672.670	40.469.413	13,45	52.539.943	29,83	54.652.040	4,02	56.838.127	4,00	59.111.648	4,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	481.500	-12.313	(102,56)	800.165	6.598,54	832.331	4,02	865.625	4,00	900.251	4,00	
Resultado Nominal	481.500	-12.313	(102,56)	800.165	6.598,54	832.331	4,02	865.625	4,00	900.251	4,00	
Dívida Pública Consolidada	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	-14.416.559	-14.268.788	(1,02)	-14.268.788	0,00	-14.268.788	0,00	-14.839.540	4,00	-15.433.122	4,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	32.894.939	35.240.058	7,13	53.400.943	51,53	53.400.940	0,00	53.401.335	0,00	53.400.003	0,00	
Receitas Primárias (I)	32.849.509	34.748.003	5,78	53.340.108	53,51	53.340.105	0,00	53.340.499	0,00	53.339.169	0,00	
Despesa Total	32.894.939	35.240.058	7,13	53.400.943	51,53	53.400.940	0,00	53.401.335	0,00	53.400.003	0,00	
Despesas Primárias (II)	32.412.021	34.758.579	7,24	52.539.943	51,16	52.539.940	0,00	52.540.328	0,00	52.539.017	0,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	437.489	-10.575	(102,42)	800.165	7.666,25	800.164	0,00	800.171	0,00	800.152	0,00	
Resultado Nominal	437.489	-10.575	(102,42)	800.165	7.666,25	800.164	0,00	800.171	0,00	800.152	0,00	
Dívida Pública Consolidada	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	-13.098.818	-12.255.251	(6,44)	-14.268.788	16,43	-13.717.351	(3,86)	-13.717.452	0,00	-13.717.111	0,00	

ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
2021	2022	2023	2024	2025	2026	
10,06	5,79	5,94	4,02	4,00	4,00	

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 1 de agosto de 2023 as 11:04:50

Nota:

Este demonstrativo tem por objetivo avaliar as metas previstas para o exercício da LDO (2024), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2023, 2022 e 2021), bem como para os três seguintes (2024, 2025 e 2026), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2021, 2022 e 2023 foram extraídos das respectivas Leis Orçamentárias



Prefeitura Municipal de Quixaba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Exercício: 2024

Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos respectivos anexos de metas fiscais.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo de Metas Anuais, referido no art. 2º, inciso I, do Projeto de Lei de LDO, evidenciando, assim, a sua consistência.

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio / Capital	34.435.599	100,00	34.715.293	100,00	-7.671.233	100,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Resultado Acumulado		0,00		0,00		0,00
TOTAL	34.435.599	100	34.715.293	100	-7.671.233	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	755.766	100,00	2.203.147	100,00	-34.565.860	100,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Lucro ou Prejuízos Acumulados		0,00		0,00		0,00
TOTAL	755.766	100	2.203.147	100	-34.565.860	100

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 1 de agosto de 2023 as 11:05:29

Nota:

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2020, 2021 e 2022), cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Nesse sentido, é preciso enfatizar que o Município segue as normas da Lei 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".

Em termos consolidados, verificamos a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios.





Prefeitura Municipal de Quixaba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Exercício: 2024

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (d)	2020
Receitas de Capital	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Móveis e Semoventes	0	0	0
Alienação de Bens Móveis e Semoventes	0	0	0
Alienação de Bens Móveis e Semoventes	0	0	0
Alienação de Bens Móveis e Semoventes	0	0	0
Alienação de Bens Móveis e Semoventes	0	0	0
TOTAL	0	0	0

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 1 de agosto de 2023 as 11:07:34

Nota:

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2020, 2021 e 2022). Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

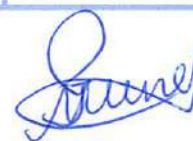
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2020	2021	2022
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	1.674.000	1.474.000	977.536
Receitas Correntes	1.674.000	1.474.000	977.536
Contribuições	869.000	869.000	772.246
Contribuições Sociais	869.000	869.000	772.246
RECEITA PATRIMONIAL	800.000	600.000	200.000
Valores Mobiliários	800.000	600.000	200.000
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	5.000	5.000	5.290
Demais Receitas Correntes	5.000	5.000	5.290
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	2.873.072	3.094.922	3.856.383
Contribuições Sociais	1.584.100	1.830.990	2.570.288
Demais Receitas Correntes	1.288.972	1.263.932	1.286.095
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL-RPPS			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO-RPPS			
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	4.547.072	4.568.922	4.833.919

DESPEAS PREVIDENCIÁRIAS	2020	2021	2022
DESPEAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIA)	4.035.072	4.568.922	4.725.615
Previdência Social	4.035.072	4.568.922	4.725.615
DESPEAS CORRENTES	2.249.500	3.043.500	3.111.719
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.054.000	2.900.000	3.020.590
OUTRAS DESPEAS CORRENTES	195.500	143.500	91.129
DESPEAS DE CAPITAL	6.500	6.500	6.877
INVESTIMENTOS	6.500	6.500	6.877
Reserva de Contingência	1.779.072	1.518.922	1.607.019
Reserva de Contingência	1.779.072	1.518.922	1.607.019
Reserva de Contingência			
Reserva de Contingência			
Reserva de Contingência			
DESPEAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA)			

Reserva do RPPS	1.779.072	1.518.922	1.607.019
TOTAL DAS DESPEAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	4.035.072	4.568.922	4.725.615
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)	512.000		108.304
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS			

FONTE:

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 1 de agosto de 2023 as 11:09:27



Nota:

Este demonstrativo, visa a atender o estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS. Segundo a Portaria MPS 464/2018, o equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos RPPS, em cada exercício financeiro; ou seja, o equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados. O equilíbrio atuarial, por sua vez, representa a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, devendo as alíquotas de contribuição do sistema ser definidas a partir do cálculo atuarial que leve em consideração uma série de critérios, como a expectativa de vida dos segurados e o valor dos benefícios de responsabilidade do respectivo RPPS, segundo a sua legislação. Nesse contexto, os dados acima apresentados tiveram em como base: a) o Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RGE) - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicado no último bimestre dos exercícios de 2019, 2020 e 2021; e b) o Anexo 10 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, publicado no último bimestre dos exercícios de 2019, 2020 e 2021. Os valores informados na linha "Bens e Direitos do RPPS", correspondem ao saldo das disponibilidades financeiras e investimentos do RPPS, representado pelas disponibilidades em Caixa e Equivalentes de Caixa, Investimentos e Aplicações e outros bens e direitos, de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).



Prefeitura Municipal de Quixaba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VI - Receitas e despesas Previdenciárias do RPPS

Exercício: 2024

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2020	2021	2022
--------------------------	------	------	------



Prefeitura Municipal de Quixaba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Exercício: 2024

R\$ milhares

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFÍCIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano	Renúncia	Desconto de até 20% s/ o valor lançado no pagamento à vista p/ todos contribuintes	20.000	20.800	21.632	Diminuição da Despesa
ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	Renúncia	Desconto de até 30% para o valor lançado	15.000	15.600	16.224	Diminuição da Despesa
TOTAL			35.000	36.400	37.856	

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 1 de agosto de 2023 as 11:10:21

Nota:

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Conforme os arts. 13, 54 e 55 do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais.

Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.



Prefeitura Municipal de Quixaba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado Exercício: 2024

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0

NADA A REGISTRAR

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 1 de agosto de 2023 as 11:11:13

Nota:

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2024 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2022-2023.

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2019, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2022-2023 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão.

Caso necessário, a Margem Líquida de Expansão acima demonstrada, será utilizada, pelo Poder Executivo, como forma de compensação do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado não previstas no orçamento, observado o disposto no art. 17 da LDO. Declaramos para os devidos fins, que a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, no exercício financeiro de 2024, adequar-se-ão às receitas do Município.

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	5.849.998	4.446.813	1.403.185	1.403.185
2024	6.039.820	4.133.628	1.906.192	3.309.377
2025	6.156.290	4.092.719	2.063.571	5.372.949
2026	6.244.711	4.248.212	1.996.499	7.369.447
2027	6.257.383	4.398.157	1.859.226	9.228.673
2028	6.262.111	4.502.569	1.759.542	10.988.215
2029	6.245.335	4.756.960	1.488.375	12.476.590
2030	6.210.504	5.079.703	1.130.801	13.607.392
2031	6.190.530	5.318.118	872.412	14.479.804
2032	6.137.753	5.768.432	369.321	14.849.125
2033	6.101.459	5.995.492	105.967	14.955.092
2034	6.044.744	6.394.264	-349.520	14.605.572
2035	6.031.481	6.651.693	-620.211	13.985.360
2036	6.006.899	6.844.498	-837.599	13.147.762
2037	5.999.143	6.890.084	-890.941	12.256.820
2038	5.954.754	7.041.088	-1.086.334	11.170.486
2039	5.941.142	6.890.408	-949.267	10.221.219
2040	5.935.016	6.924.898	-989.882	9.231.338
2041	5.910.302	7.184.520	-1.274.218	7.957.119
2042	5.895.750	7.311.671	-1.415.921	6.541.199
2043	5.878.907	7.188.382	-1.309.475	5.231.724
2044	5.820.086	7.191.275	-1.371.189	3.860.535
2045	5.734.931	7.334.682	-1.599.751	2.260.784
2046	5.738.825	7.184.254	-1.445.428	815.356
2047	5.661.273	7.175.313	-1.514.041	-698.685
2048	5.547.909	7.433.159	-1.885.250	-2.583.935
2049	5.516.547	7.337.467	-1.820.920	-4.404.855
2050	5.402.401	7.265.248	-1.862.847	-6.267.702
2051	5.352.148	7.034.513	-1.682.365	-7.950.066
2052	5.280.856	6.880.212	-1.599.356	-9.549.423
2053	5.243.117	6.721.400	-1.478.282	-11.027.705
2054	5.173.285	6.597.132	-1.423.847	-12.541.746
2055	1.163.738	6.577.351	-5.413.613	-17.955.359
2056	1.066.909	6.259.557	-5.192.648	-23.148.007
2057	991.323	6.041.403	-5.050.080	-28.198.086

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 1 de agosto de 2023 as 11:14:43

